



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

CEP 37290 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ALTERADO
Pela Lei 3472
21/05/03

LEI Nº 1615, DE 01 DE JUNHO DE 1984

Dispõe sobre o CÓDIGO DE OBRAS do Município de Formiga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA DECRETOU E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o "CÓDIGO DE OBRAS" que acom
panha esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 01 de junho de 1984


Eduardo Trás Neto Almeida

Prefeito Municipal


José Wilson de Oliveira

Secretário

vid.

fy

das "Medalhas de Honra aos Méritos" a cidadãos que no mês de 1984 receberam o título de Cavaleiro por relevantes serviços prestados à Comunidade Termigueense.

Art. 5º. Os despachos decorrentes com a atribuição das "Medalhas de Honra aos Méritos" correrão por conta de Despesa Extraorçamentária consignada ao legislativo Termigueense.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Proposta Municipal de Termiça, 23 de maio de 1984.

O Proprietário:

O Secretário: *Juarez*

ALTERADO
Pela Lei 6049
21/05/05

Lei nº 105
de 01 de junho de 1984.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Termiça.

A Câmara Municipal de Lomiga decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica aprovado o "Código de Obras" que acompanha esta lei.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogados as disposições em contrário.

Preeitura Municipal de Lomiga,
01 de junho de 1984.

O Prefeito:

O Secretário:

SUMÁRIO

Código de Obras do Município de Lomiga - MG.

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

Seção I - Dos objetivos

Seção II - Das definições

CAPÍTULO II.

Das Normas de Procedimentos

Seção I - Do licenciamento	04 a 05
Seção II - Da aprovação do Projeto	05 a 06
Seção III - Da aprovação das Edificações	06 a 07
-----	-----

CAPÍTULO III.

Das Normas Técnicas

Seção I - Das Edificações em geral	07 a 12
Seção II - Das Edificações Residenciais	12 a 13
-----	-----
Seção III - Das Edificações para Trabalho	13 a 16
-----	-----
Seção IV - Das Edificações plúms Especiais	16 a 23

CAPÍTULO IV.

Da Responsabilidade Técnica 23

CAPÍTULO V.

Das Penalidades

Seção I - Das Multas	23 a 24
Seção II - Dos Embargos	24 a 25
Seção III - Da Interdição	25
Seção IV - Da demolição	25 a 26

CAPÍTULO VI.

Das Disposições Transitórias e Gerais 26

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

26

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Das Objets

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma, ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título e regulada pela presente lei, obedecerá as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo único: Esta lei complementará e substituirá as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regulam o uso e ocupação do solo e as características fixadas para a paisagem urbana.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivos

- I - orientar os projetos e execução de edificações no Município.
- II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a Comunidade.
- III - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 3º. Para efeito da Presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. ABNT:
Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- II. Alinhamento:
A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou

legadouro público.

III - Alvará:

Documento que autoriza a execução dos obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

IV - Apartamentos:

Unidade autônoma de moradia em conjunto habitacional multifamiliar.

V - Aprovação do Projeto:

Atto Administrativo que preside o licenciamento das obras de construção de edifícios.

VI - Aprovação da Obra:

Atto Administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para a execução da edificação.

VII - Área construída:

A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos e não de todos os pavimentos de uma edificação.

VIII - Área ocupa:

A projeção em plano horizontal da área construída situada acima do nível do solo.

IX - Áreas institucionais:

A parcela de terreno destinada às edificações para fins específicos comunitários ou de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração etc.

- X - Cociente de aproveitamento: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.
- XI - Declividade: A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
- XII - Dependência de uso comum: Conjunto de dependências e instalações da edificação que poderão ser utilizados em comum por todos ou por parte dos usuários.
- XIII - Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- XIV - Especificação: Descrição dos materiais e serviços empregados na construção.

XV - Faixa "non aedificandi"
Área de terreno onde não
será permitida qualquer
construção, vinculando-se
seu uso a uma servidão.

XVI - Faixa sanitária:
Área "non aedificandi" cu-
jo uso está vinculado à
servidão de passagem para
efeito de drenagem e capta-
ção de águas pluviais ou
ainda para rede de esge-
tos.

XVII - Galeria comercial:
conjunto de lojas voltadas
para passeio coberto, com
acesso à via pública.

XVIII - Garagens particulares adjetivas:
São as construídas no lote
em subsolo ou em um ou
mais pavimentos pertencen-
tes a conjuntos residen-
ciais ou edifícios de uso
comercial.

XIX - Garagens Comerciais:
São consideradas aquelas
destinadas à locação de
espaço para estacionamento
e guarda de veículos.

podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

XX - Licença de obra:

Ato Administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

XXI - Passeio:

Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

XXII - Batamar:

Superfície intermediária, entre dois banços de escada.

XXIII - Pavimento:

Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.

XXIV - E' direto:

Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

XXV - Escas gráficas:

São os projetos que deverão ser apresentados nos formatos internacionais - A₁, A₂, A₃ e A₄ em escalas achadas, cortes, plantas baixas e quadros 1:50 ou 1:100. Perfil do terreno: situação e diagrama de cobertura - 1:200 a 1:500. Continua no livro n.º 15 de leis.

dep

Continuação do livro de leis nº 14,
lei nº 1615, de 01 de junho de 1984.

XXVI Recuo

A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.

XXVII História:

Diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

CAPÍTULO II.

Das Normas de Procedimento

Seção I

Do Licenciamento

Art. 4º - Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.

Parágrafo único. Os desmembramentos de terrenos decorrentes de projetos conjuntos de duas ou mais edificações geminadas ou não, são implicitamente aprovados junto com as licenças para a construção.

Art. 5º - O licenciamento da

obra será válida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do despacho que o deferir. Tendo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo Único: Para efeito da presente lei, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.

Art 6º - O licenciamento da obra será concedido mediante o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando licenciamento da obra, onde conste:

- a. nome e assinatura do proprietário e do profissional responsável pela execução das obras
- b. prazo para a (construção) digo conclusão dos serviços

II - Projeto aprovado a menos de um ano

III - Recibos de pagamentos das taxas correspondentes.

§ 1 - Para o licenciamento da construção, não será exigido o projeto aprovado.

SP

I. Para acréscimo de até 20ms nos fundos de edificações já licenciadas.

II. As construções para depósito de materiais a serem utilizados na edificação.

Art. 7º - Independem de licença os serviços de reparos e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de telhados, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral, a construção de calçados no interior dos terrenos edificados, e de muros de divisa até 2,00 ms (dois metros) de altura.

Art. 8º - De acordo com o que esta precebeu a lei Federal número 425, de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executados sem a licença da Prefeitura desobediência às determinações desta lei, ficando, entretanto, dispensados de aprovação de projeto e pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - construção de edifícios públicos.
- II - obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado.
- III - obras a serem realizadas por

instituições oficiais ou parastatais,
quando para sua sede própria.

Parágrafo Único: O pedido de licença
será feito por meio de ofício dirigido
ao Prefeito, pelo órgão interessado, de
modo esse ofício ser acompanhado do
projeto da obra a ser executada.

Art. 9º. O fim de comprovar o
licenciamento da obra, para os efeitos
de fiscalização, o alvará será man-
tido no local da obra, juntamente
com o projeto aprovado.

Art. 10º - Se a construção não
for concluída dentro do prazo fixado
no seu licenciamento, deverá ser re-
querida a prorrogação de prazo e
paga a taxa correspondente a essa
prorrogação.

Art. 11º. O Município fixará, anu-
almente, as taxas a serem cobradas
pela aprovação ou revalidação da
aprovação de projeto, licenciamento de
construção ou prorrogação de prazo
para execução de obras.

SEÇÃO II

Da Aprovação de Projeto

Art. 12º. Os elementos que de

serão integrar os processos de aprovação do projeto serão caracterizados por decreto do Executivo e deverão constar, no mínimo de:

- I - título de propriedade do imóvel,
- II - memorial descritivo,
- III - peças gráficas apresentadas de acordo com o modelo a ser adotado pela Prefeitura para cada tipo de construção.
- IV - identificação e assinatura do proprietário e do autor do projeto que deverá ser profissional habilitado.

Parágrafo Único: Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e mencionados, a critério do profissional responsável, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demerir ou acrescentar.

Art. 13º: Uma vez aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal fará entrega ao interessado de cópia do mesmo, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

SEÇÃO III -

Da aprovação das Edificações

Art. 14º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja precedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de aprovação da obra.

Parágrafo Único - Uma obra é considerada construída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização.

Art. 15º - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- I - Eixos do prédio, quando for o caso;
- II - projeto aprovado, ou comprovante de atendimento da legislação urbanística;
- III - carta de entrega dos elevadores, qdo houver, fornecida pela firma instaladora.

Art. 16º - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não

foi construída, aumentada, reconstruída de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 17º - Após a vistoria, devendo os autos do projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário certificado de aprovação da obra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento solicitando vistoria.

CAPÍTULO III

Das Normas Técnicas

SEÇÃO I

Das Edificações em geral

Art. 18º - Na execução de toda e qualquer edificação bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§ 1º - Os coeficientes de segurança:

ca para os diversos materiais serão as
fixadas pela ABNT.

§ 2º - Os materiais utilizados para
paredes, portas, painéis, pisos, coberturas
e forros deverão atender os mínimos
exigidos pelas normas técnicas oficiais quan-
do à resistência ao fogo e isolamento
térmico e acústico.

Art. 19º - As portas de acesso às edi-
ficações, bem como as passagens ou cor-
redores, devem ter largura suficiente pa-
ra o escoamento dos compartimentos ou
setores da edificação a que dão acesso.

I. quando de uso privativo, a largu-
ra mínima será de 0,80 m (oitenta
centímetros),

II. quando de uso comum, a largura
mínima será de 1,20 m (um me-
tro e vinte centímetros),

III. quando de uso coletivo, a largura
livre deverá corresponder a 0,01
m (um centímetro) por pessoa da
lotação prevista para o compar-
timento, respeitadas o mínimo de
1,20 m (um metro e vinte cen-
tímetros)

Parágrafo único: (Art. 19º) As portas de acesso a
quadrantes sanitários, banheiros e armários para
homens deverão ter largura de 0,60 m (sessenta

Art. 20º - As escadas terão largu-
ra mínima de 0,80 m (oitenta cen-
tímetros) e oferecerão passagem com a
altura mínima nunca inferior a 1,90 m

(um metro e noventa centímetros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores a que se refere o artigo anterior;

II - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade quando o desnível vencido for maior do que 3,50 m de altura;

III - Ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos;

IV - Dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos:

a - de saquão ou patamar independente do "hall" de distribuição, a partir do quarto pavimento;

b - de iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial;

V - Dispor de porta corta fogo entre a caixa de escada e seu

saguão e o "hall" de distribuição, a partir do sexto pavimento.

VI -

Dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos:

a. de uma antecâmara ventilada entre o saguão da escada e o "hall" de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo.

b. ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura.

c. ser a antecâmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada.

§ 2º. Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 3º. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 21º. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, (amplic) digo aplicam-se as mesmas exigências re-

Sy

latinos, as dimensões e resistência fixados para as escadas.

Parágrafo Único: As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

Art 22º - Será obrigatório a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 11,00 (onze metros) e de, no mínimo, dois (2) elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24,00 (vinte quatro metros).

§ 1º A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício e não a da via pública, no caso de edificação que fiquem suficientemente recuadas de alinhamento para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12% (doze por cento).

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura dos lajes com 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo.

§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependências de uso comum e privativos do prédio, ou, ainda dependências de zelador.

Art. 23º - Os espaços de acesso ou circulações frontais às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

Parágrafo Único: Quando a edificação necessariamente tiver mais de um elevador, os áreas de acesso de cada par de elevadores devem estar interligados em todos os pisos.

Art. 24º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores; cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado e deve ter um responsável

técnicos legalmente habilitados.

Art. 25º - Para efeito da presente lei, os compartimentos são classificados em:

- I - Compartimentos de permanência prolongada;
- II - Compartimentos de utilização transitória.

§ 1º - São compartimentos de permanência prolongada aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

§ 2º - São compartimentos de permanência transitória aqueles locais de uso definido, ocasional ou temporário caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como vestibulos, "hall", corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes, sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderia residenciais.

Art. 26º - Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

I. Ser iluminados e ventilados, diretamente, por abertura aberta para o espaço exterior,

II. Ser, no mínimo, um pé direito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em média,

III. Ser área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados),

IV. Ser forma tal que permite a inscrição de um círculo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único: Admite-se, para os compartimentos de permanência prolongada, destinados ao trabalho, iluminação artificial e ventilação mecânica desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Art. 27º - Os compartimentos de permanência transitória deverão:

I. Ser ventilação natural.

II. Ser pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em média.

III. Ser área mínima de 1,00 m²

(um metro quadrado)

IV. Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80 (oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único. Nos compartimentos de utilização transitória, será admitida a ventilação mecânica, nas mesmas condições fixadas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 28º. Para garantia de iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores devem satisfazer às seguintes disposições:

I. Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) junto à abertura de iluminação).

§ 1º. Os afastamentos laterais e dos fundos das edificações serão de no mínimo 1,50m da divisa quando houver quaisquer tipos de áreas (pavimentos, portais, aberturas, etc).

§ 2º. O afastamento da frente será igual a 0m ou no mínimo de 2m.

II. Não será permitido a edifica-

ção em logradouro público, de nenhum material consequente das edificações, exceto para sua carga ou descarga que terá o prazo máximo de 24 horas.

§ 1º. As edificações poderão ter, na frente marquises cuja largura nunca será superior a 50% da largura do passeio existente.

§ 2º. Para edificações com altura superior a 6 metros será permitido, a partir destes, balanço cuja largura nunca será superior a 50% da largura do passeio existente.

SEÇÃO II

Das Edificações Residenciais.

Art. 29º. Entende-se por residência a habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituída apenas por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulações e dependências de serviço.

Parágrafo Único: Para efeito da presente lei, as edificações residenciais classificam-se em:

I. habitações individuais, abrangendo

Lx

as edificações para uso residencial unifamiliar destinados exclusivamente à moradia própria e constituídas de unidades independentes construtivamente e como tal aprovados e executados.

II - conjuntos habitacionais, abrangendo desde duas habitações em uma única edificação (habitações geminadas) até qualquer número de habitações inclusive prédios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente.

Art. 30º - Nos conjuntos residenciais a área construída de cada habitação não poderá ser inferior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único: Nos conjuntos residenciais constituídos de estruturas independentes, ligadas por vias de circulação, aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação referente ao parcelamento da terra.

Art. 31º - Os conjuntos residenciais constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalação preventiva contra incêndios, de acordo com os normas da ABTN;

II - ter a distância entre os pisos de dois pavimentos consecutivos pertencentes a habitações distintas não inferior a 2,65 m (dois metros e sessenta e cinco centímetros);

III - ter, em cada habitação, pelo menos três compartimentos, sala, dormitório, cozinha e um banheiro sanitário.

Parágrafo único: Nos edifícios de apartamentos, com apenas os três compartimentos obrigatórios, é permitido:

I - reduzir a área da cozinha até o mínimo de $3,00 \text{ m}^2$ (três metros quadrados),

II - ventilar a cozinha, se esta (esteve) digos tiver a área inferior ou igual a $5,00 \text{ m}^2$ (cinco metros quadrados), por meio de tubo de ventilação.

Art. 32º - As edificações para fins residenciais só poderão estar anexas ao conjunto de escritórios, consultórios e

compartimentos destinados a comércio, desde que a natureza dos últimos não prejudique o bem estar, a segurança e o sossego dos moradores e quando tiverem acesso independente a logradouros públicos.

SEÇÃO III

Das Edificações Para o Trabalho

Art. 33º As Edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral.

Art. 34º As Edificações destinadas à Indústria em geral, fábricas, oficinas além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão:

I - Ser material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;

II - Ter as paredes confinantes com outros imóveis, do tipo corta-fogo elevadas a 1,00 m (um metro) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;

III - Ser os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT,

Art. 35º - Nas edificações industriais, os compartimentos deverão atender às seguintes disposições:

I. quando tiverem área superior a 15,00 m² (quinze e cinco metros quadrados) deverão ter pé direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros),

II. quando destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gases.

Art. 36º - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, fornos ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico admitindo-se:

I. uma distância mínima de 1,00 m (um metro) de teto, sendo essa distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimentos

fso

to superpostos,

II. Uma distância mínima 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação e das edificações vizinhas.

Art 37º. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I. ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável.

II. ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado,

III. ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV. ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica;

Art. 38º. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:

I. ter pé direito mínimo de:

a. 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

b. 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento não exceder 15,00 m² (quinze e cinco metros quadrados).

c. 4,00 m, quando a área do compartimento exceder 15,00 m².

II. ter as portas gerais de acesso às públicas, de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

III. ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área útil.

§ 1º. Nas edificações comerciais de área útil inferior a 15,00 m² (quinze e cinco metros quadrados)

é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

§ 2º - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e confeitarias os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 39º - Em qualquer estabelecimento comercial os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 2,00 (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 1º - Os acrílicos, puxadores e estabelecimentos confeitarias deverão dispor de chuveiros de um para cada 150m² de área útil ou fração.

§ 2º - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, arreamento de receita, curativos e aplicação de injeção deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§ 3º - Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão

atender às exigências específicas estabelecidas nesta lei, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Art. 40º - As galerias comerciais, além das disposições da presente lei, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros),

II - ter largura não inferior a $1/12$ (um doze avos) do seu ^{maior} percurso e, no mínimo, de 4,00 m (quatro metros),

III - ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo ser ventilada através da galeria e iluminada artificialmente.

Art. 41º - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente lei, que lhes forem aplicáveis, deverão ter em cada pavimento sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e misto)

ria quando masculino), cada 10,00 m² (setenta metros quadrados) de área útil, de fração.

Art. 42º - As unidades independentes nos prédios para prestação de serviços deverão ter, no mínimo, 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único: Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos que não ultrapassarem a 15,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO IV

Das Edificações para fins Especiais.

Art. 43º - As edificações destinadas as escolas e estabelecimentos congêneros, além das exigências da presente lei, que lhes foram aplicáveis, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nos esquadrios, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de ferro e de cobertura.

II - ter locais de recreação, cobertos e descobertos recomendando-se que atenda, ao seguinte dimensionamento a-local de recreação, com área mínima

(III) a. um vaso sanitário para cada 50m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino,

b. um vaso sanitário para cada 20m² (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino,

c. um bebedouro para cada 40m² (quarenta metros quadrados).

Art. 43º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas es-

mínima igual a normal das áreas das

III. Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

quadradas, para piteis, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura,

II - ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material lavável e impermeável;

III - ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não as possuem privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a. para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90 m² (noventa metros quadrados),

b. para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída.

IV - ter secretários com:

- a. pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material impermeável e lavável,
- b. aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica,
- c. instalações sanitárias.

V - ter, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviços, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampa para macas,

VI - ter instalações de energia elétrica de emergência,

VII - ter instalação e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene,

VIII - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único: Os hospitais deverão ainda, observar as seguintes disposições:

I - Os corredores, escadas e rampas,

Sj

quando destinados à circulação de doentes deverão ter largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável, quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros),

II. A declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

III. A largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será, no mínimo, de 1,00 m (um metro),

IV. As instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suportes e copas deverão ter o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas por telas milimétricas;

V. Não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavan-

derias e farmácias.

Art. 45º - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter, além dos apartamentos e quartos dependências de vestíbulo com local para instalação de portaria e sala de estar;
- II - ter vestiários e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviços;
- III - ter em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72 m² (setenta e dois metros quadrados) de pavimentação quando não possua sanitários privativos;
- IV - ter, instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas de ABNT;

Parágrafo Único: Nos hotéis, estabelecimentos congêneres as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter o piso e as pa-

redes, até a altura mínima de 300 m (dois metros), revestidas com material lavável e impermeável.

Art. 46º - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas edificações térreas e nas esquadrias, lambrios, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro.

II - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima, calculada na base de 1,60 m² / pessoa.

a. para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares de praça e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares de praça;

b. para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para 500 (quinhentos) lugares de praça.

III - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 41º - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, e similares, as portas, circulação, corredores e escadas, serão dimensionadas em função da lotação máxima.

I - quanto às portas:

a. deverão ter a mesma largura dos corredores.

b. as de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre e deverão abrir de dentro para fora.

II - quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), tendo um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente à lotação de cento e cinquenta (150) lugares, quando não houver lugares fixos, a

lotação será calculada na base de $1,60 \text{ m}^2$ (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

III - quanto às circulações internas à sala de espetáculos:

a. os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de $1,00$ (um metro) e os transversais de $1,10 \text{ m}$ (um metro e setenta centímetros),

b. as larguras mínimas terão um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente a cem (100) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as (saída) digos as saídas.

IV - quanto às escadas:

a. as de saída deverão ter largura mínima de $1,50 \text{ m}$ (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de cem (100) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;

b. sempre que a altura a vencer for superior a $2,50 \text{ m}$.

(dois metros e cinquenta centímetros) devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros),

c. não poderão ser desmontados em lique ou coroad,

d. quando substituídos por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% e ser revestidas de material antiderrapante.

Art. 48º. As edificações destinadas às garagens em geral, para efeito desta lei, classificam-se em garagens particulares individuais, garagens particulares coletivas e garagens comerciais. Devem atender às disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

I. ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros),

II. não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada,

III - ter sistema de ventilação permanente;

§ 1º - As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender ainda, às seguintes disposições:

I - largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - e a profundidade mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

II - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo dois (2) vãos, quando comportarem mais de cinquenta (50) carros;

III - ter os locais de estacionamento ("box") para cada carro, com

largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00 m (cinco metros),

IV - O corredor de circulação deverá ter a largura mínima de 3,00 m (três metros) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00 m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos ângulos de 30° , 45° , ou 90° , respectivamente,

V - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender ainda, às seguintes disposições:

I - ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nos quadros e estrutura de cobertura,

II - quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estaciona-

mentos, ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem,

III - ter piso revestido com material lavável e impermeável,

IV - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

CAPÍTULO IV.

Da Responsabilidade Técnica.

Art. 49º. Para efeitos desta lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º. - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculos e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

§ 2º - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou da emissão de licença de construir.

Art. 50º - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a certidão de Registro profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 51º - Caberá ao RT das edificações a responsabilidade de todos os artigos constante deste Código.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 52º - As multas, independentes de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente lei, serão aplicadas quando:

I - o projeto apresentado para exame da Prefeitura estiver em evidente desacordo com o local ou apresentar indicações falsas;

- II - as obras foram executadas em desacordo com as indicações apresentadas para sua aprovação e construção;
- III - as obras foram iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará;
- IV - a edificação foi ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação;
- V - decorridos trinta (30) dias da conclusão da obra, não foi solicitada a vistoria da Prefeitura.

Art 53º - A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado por fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.

Art 54º - O montante das multas será estabelecido através de ato do Executivo, que fixará o valor de referência básica, constante do Código Tributário.

Parágrafo Único: A graduação

dos multos por se a tendo vista:

- I - a gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias;
- III - antecedentes do infrator.

SEÇÃO II

Des Embargos

Art. 55º - Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I - estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura,

II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura,

III - o profissional responsável seque suspenso ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA,

IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 56º. Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura municipal dará notificação ao infrator e lavrará um termo de embargo das obras, encaminhando-o ao seu responsável técnico.

Art. 57º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III.

Da Interdição.

Art. 58º. Uma edificação de qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação quando oferecer perigo de caráter público.

Art. 59º. A interdição será imposta pela Prefeitura municipal, por escrito, após vistoria técnica efetuada por elemento especificamente designado.

Parágrafo Único: A Prefeitura municipal tomará as providências cabíveis se não for atendida a in-

terdição ou não for interposto recurso contra ela.

SEÇÃO IV -

Da Demolição.

Art. 60º - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará de licenciamento de construção;
- II - quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

Parágrafo único: A demolição não será imposta no caso do parágrafo ^{único do art.} anterior se o proprietário submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

- I - a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por lei;

II - que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI -

Das Disposições Transitórias e Gerais.

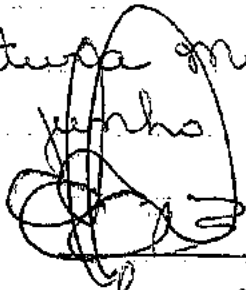
Art. 61º - Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente Lei somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização quando as partes acrixer não venham a agravar as transgressões já existentes.

CAPÍTULO VII -

Das Disposições Finais.

Art. 62º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário ou com ela incompatíveis.

Preeitura Municipal de Lami-
ga, 01 de junho de 1984.

O Prefeito: 

O Secretário: 